Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 96/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/16945/2015
PROTOCOLO	:	1632882
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	:	JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO	:	COMERCIAL CREPALDI DE ALIMENTOS LTDA EPP, TR COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP E ZILIOTTO INDÚSTRIA ATACADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – MATERIAL DE EXPEDIENTE – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – OBJETO – PREÇO REGISTRADO – VIGÊNCIA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, devidamente adjudicado e homologado. A formalização da ata de registro é regular quando presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com assinatura dos fornecedores e publicação do extrato de ata.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 77/2015 e da Ata de Registro de Preços n. 6/2015, realizado pelo Município de Brasilândia, representado pelo Sr. Jorge Justino Diogo, Comercial Crepaldi De Alimentos Ltda EPP, TR Comércio De Produtos E Equipamentos Ltda EPP e Ziliotto Indústria Atacado Comércio E Representações Ltda.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 077/2015, que originou a Ata de Registro de Preços nº 06/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e as empresas Comercial Crepaldi De Alimentos Ltda EPP, no valor de R$ 50.075,49, TR Comércio De Produtos E Equipamentos Ltda EPP, no valor de R$ 26.038,34 e Ziliotto Indústria Atacado Comércio E Representações Ltda, no valor de R$ 26.846,60, com valor total de contratação estimado em R$ 102.960,43.

O objeto da presente ata é a aquisição de material de expediente 2015.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-1123/2016 (fls. 587-591), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC-12828/2016 (fls. 592-593), na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Por meio da documentação apresentada e diante da análise da equipe técnica da 3ª ICE e do parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 077/2015 e a Ata de Registro de Preços nº 06/2015 estão em conformidade com as disposições nas Leis nº 10.520/2002[1] e 8.666/93[2] e alterações e demais normas desta Corte de Contas, com a publicação tempestiva e a remessa de documentos a esta Corte de Contas dentro do prazo exigido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011;
1 – Contratos, 1.1. Procedimentos Licitatórios, 1.1.1. Objeto: Contratos em geral, A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 077/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 06/2015, celebrado entre Prefeitura Municipal de Costa Rica e as empresas Comercial Crepaldi De Alimentos Ltda EPP, TR Comércio De Produtos E Equipamentos Ltda EPP e Ziliotto Indústria Atacado Comércio E Representações Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela REMESSA dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 77/2015 e da Ata de Registro de Preços n. 6/2015.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB GDH
SETAC APC/HON

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas: I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS); II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento; III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas; IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade. Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...), §2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.